



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 261 - EX (2005/0156610-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : PETER JENSEN
ADVOGADO : AGAZIO FRAIETTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : WANDA RUBIA TIBÉRIO
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ÓBICE POR IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVADO. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULAR. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. AUSÊNCIA. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, no qual são trazidos três óbices pelo curador especial de ausentes, devidamente nomeado; o primeiro seria consubstanciado em dúvidas documentais e a alegada falta de certidão de trânsito em julgado; o segunda seria a nulidade da citação, e o terceiro a ofensa à ordem pública brasileira.

2. Não há dúvidas quanto ao conteúdo da sentença de divórcio, estando presentes a tradução juramentada e a devida chancela consular; o trânsito em julgado pode ser inferido da ausência de recursos, pois a sentença estrangeira foi prolatada em 2.12.1998 e arquivada em 30.12.1998, como se atesta de carimbo ali apostado.

3. A citação por edital foi regular, uma vez que ficou claro que a parte requerida está em local incerto e não sabido; "*o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital*" (SEC 6.345/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1º.2.2013, DJe 28.2.2013).

4. A Emenda Constitucional n. 66/2012 modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal e, assim, não mais requer o decurso de dois anos para a conversão da separação de fato em divórcio, como consignava o art. 1580, § 2º, do Código Civil; neste novo contexto normativo, a sentença estrangeira pode ser integrada sem ofender o panorama jurídico pátrio.

5. Estando presentes os requisitos para homologação, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Resolução n. 09/2005 do STJ, deve ser acolhido o pleito.

Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 261 - DE (2005/0156610-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : PETER JENSEN
ADVOGADO : AGAZIO FRAIETTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : WANDA RUBIA TIBÉRIO
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - CURADOR
ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira, protocolado por PETER JENSEN, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal e na Resolução STJ n. 9/2005, no qual se pleiteia que seja outorgada validade nacional à sentença de divórcio consensual, oriunda da República Federal da Alemanha .

No pedido de homologação, argumenta-se que o casamento teria sido dissolvido em 1998, bem como que o pedido estaria devidamente instruído (fls. 2-3, e-STJ).

O relator do processo original, no Supremo Tribunal Federal, Min. Maurício Corrêa, determinou a juntada da devida chancela consular à sentença homologanda, bem como do esclarecimento quanto à citação da parte requerida (fl. 17, e-STJ).

A parte requerente postulou a citação da parte requerida por edital, bem como prazo de trinta dias para providenciar a chancela consular (fl. 19, e-STJ). O prazo pedido foi deferido (fl. 21, e-STJ).

Foi juntada a sentença homologanda sem a chancela consular (fls. 23-26, e-STJ).

O Min. Presidente do STF proferiu despacho no qual indicou a ausência de juntada nos termos do despacho anterior, determinando que fosse realizada no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de arquivamento dos autos (fl. 28, e-STJ).

Foi juntada a sentença com a devida chancela consular (fls. 33-36, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Presidente do STF determinou a citação por edital (fl. 38, e-STJ), que foi desentranhado (fl. 43, e-STJ) e desafixado (fls. 45-46, e-STJ).

Os autos foram remetidos ao STJ por força do art. 105, I, 'i', da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (fl. 47, e-STJ).

Foi determinada a comprovação de publicação do edital de citação (fl. 51, e-STJ), e juntada cópia do Diário da Justiça no qual se comprova a publicação do edital de citação (fl. 59, e-STJ).

Foi nomeado curador especial ao feito (fl. 62, e-STJ). Apresentada contestação na qual se postula a negativa de homologação com a alegação de ausência de documentos indispensáveis, a nulidade da citação por edital e que o conteúdo da sentença feriria a ordem pública nacional (fls. 68-74, e-STJ). Juntou-se ofício do TJ-SP que translada o processo referente ao cumprimento da carta de ordem dirigida ao curador especial (fls. 102-126, e-STJ).

Os autos foram encaminhados ao MPF que sustentou a necessidade de juntada da tradução juramentada com a chancela da autoridade consular, bem como a tentativa de citação da parte requerida por meio de oficial de justiça (fls. 87-88, e-STJ).

Juntado substabelecimento (fls. 132-135, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pedido de homologação em parecer no qual justifica que as objeções trazidas pelo curador especial não devem figurar como impedimento. No que tange à citação por edital, justifica que está consignado que a parte requerida está em local incerto e não sabido. Argumenta que os documentos juntados aos autos são verazes e que o trânsito em julgado pode ser inferido do tempo. Por fim, postula que o prazo de dois anos de afastamento foi suprimido pelo advento da Emenda Constitucional n. 66/2012 (fl. 145, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 261 - DE (2005/0156610-1)

(f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ÓBICE POR IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVADO. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULAR. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. AUSÊNCIA. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, no qual são trazidos três óbices pelo curador especial de ausentes, devidamente nomeado; o primeiro seria consubstanciado em dúvidas documentais e a alegada falta de certidão de trânsito em julgado; o segundo seria a nulidade da citação, e o terceiro a ofensa à ordem pública brasileira.

2. Não há dúvidas quanto ao conteúdo da sentença de divórcio, estando presentes a tradução juramentada e a devida chancela consular; o trânsito em julgado pode ser inferido da ausência de recursos, pois a sentença estrangeira foi prolatada em 2.12.1998 e arquivada em 30.12.1998, como se atesta de carimbo ali apostado.

3. A citação por edital foi regular, uma vez que ficou claro que a parte requerida está em local incerto e não sabido; "*o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital*" (SEC 6.345/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1º.2.2013, DJe 28.2.2013).

4. A Emenda Constitucional n. 66/2012 modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal e, assim, não mais requer o decurso de dois anos para a conversão da separação de fato em divórcio, como consignava o art. 1580, § 2º, do Código Civil; neste novo contexto normativo, a sentença estrangeira pode ser integrada sem ofender o panorama jurídico pátrio.

5. Estando presentes os requisitos para homologação, nos termos da Resolução n. 09/2005 do STJ, deve ser acolhido o pleito.

Pedido de homologação deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser homologada a sentença estrangeira contestada.

Na substância, tem-se sentença de divórcio consensual, requerida pela então esposa e proferida em 2.12.1998. O ato judicial consigna que as partes estavam separadas por mais de um ano e que não possuíam filhos, como se infere da tradução juramentada (fls. 10-11, e-STJ).

O pedido foi instruído com cópia da sentença, autenticada no Brasil (fls. 7-9, e-STJ), que foi devidamente traduzida por tradutora juramentada (fls. 10-11, e-STJ). A chancela consular está juntada aos autos (fls. 33-36, e-STJ).

Ao longo do processo, foi nomeado curador especial, pois a parte requerida no presente processo - que havia requerido o divórcio, como se infere da sentença homologanda - estaria em local incerto e não sabido.

O curador especial trouxe três objeções à homologação. A primeira seria a ausência de chancela consular à tradução juramentada, bem como a falta de certidão de trânsito em julgado. A segunda seria a nulidade da citação, porquanto realizada por edital; alega que - antes - deveria ter sido buscado outro meio de citação. A terceira, por fim, que a separação de fato por apenas um ano violaria a ordem pública brasileira, pois o Código Civil de então demandava dois anos, nos termos do art. 1580, § 2º.

O primeiro óbice deve ser superado, nos termos do opinativo do *Parquet* federal (fl. 145, e-STJ):

"O trânsito em julgado pode ser inferido do carimbo de arquivamento em 30.12.1998. (...) Cabe notar que a ora requerida foi autora do pedido de divórcio, consensual, donde a inversão da posição das partes no processo estrangeiro e no processo de homologação também atesta o trânsito em julgado."

No mesmo sentido, bem indica o MPF que não há dúvida quanto à chancela consular e quanto ao conteúdo da sentença homologanda.

Logo, não visualizo óbice formal no tocante aos documentos.

Passo ao segundo óbice, relacionado à citação.

É evidente que o requerente não possui informações em prol da citação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja por meio de oficial de justiça, seja por via postal, pois a parte requerida está em lugar incerto e não sabido. Em precedente recente, a Corte Especial acordou pela regularidade da citação em casos como o presente nos autos, no qual o divórcio foi consensual e ocorrido há muito, sendo crível que o distanciamento entre os ex-cônjuges torne inviável outro meio de citação.

Neste sentido:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 232, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Consideradas as peculiaridades do caso, o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital. Sentença homologada."

(SEC 6.345/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1º.2.2013, DJe 28.2.2013.)

Assim, considero superado tal óbice e regular a citação por edital.

Por fim, aprecio o argumento de que a homologação da sentença violaria a ordem pública brasileira.

É cediço que, no caso de divergência entre o provimento judicial do estrangeiro e o ordenamento jurídico nacional, não pode haver homologação. A *ratio iuris* decorre da lógica de que uma norma jurídica concreta não pode ser integrada a um conjunto normativo que a repele como inválida.

O direito brasileiro previa que a separação de fato poderia dar ensejo à conversão em divórcio após dois anos, tudo nos termos do art. 1580, § 2º, que transcrevo:

"Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio."

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou."

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tal lógica, não seria possível haver o divórcio que houvesse transcorrido o prazo bienal, como alegou o curador especial.

Porém, o contexto normativo contemporâneo é diverso, já que a Emenda Constitucional n. 66/2012, modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal e assim consigna:

"Art. 226. (...)

(...)

§ 6º *O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.*"

Considerada esta alteração no ordenamento jurídico, tem-se que a sentença estrangeira se apresenta como homologável, uma vez que o direito brasileiro, atualmente, não mais exige o prazo de dois anos de separação para que ocorra o divórcio.

Assim, considero superado o terceiro óbice alegado.

Em síntese, estando presentes os requisitos, deve ser homologada a sentença estrangeira.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2005/0156610-1

SEC 261 / DE

Números Origem: 200500057482 8443

PAUTA: 05/06/2013

JULGADO: 19/06/2013
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PETER JENSEN
ADVOGADO : AGAZIO FRAIETTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : WANDA RUBIA TIBÉRIO
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.